

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO PRONAMPE

Art. 2º O Pronampe é destinado:

I – às pessoas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

II – às pessoas a que se refere o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá à metade da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019.

§ 2º A linha de crédito de que trata o § 1º será operacionalizada pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco da Amazônia, respeitada a discricionariedade dessas instituições em aderir ou não ao Pronampe.

§ 3º As pessoas a que se refere o **caput** que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 (sessenta) dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da mesma Lei.

§ 6º Os dados repassados pela RFB possuem como finalidade específica a concessão da linha de crédito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização desses dados pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins, cabendo à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do responsável legal pela microempresa, como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela RFB ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Caso haja autorização de parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha.

§ 8º As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão participar do Pronampe.

Art. 3º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe:

I – 20% (vinte por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;

II – 80% (oitenta por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Pronampe.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no **caput**.

Art. 4º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor concedido;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 5º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII – art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no **caput**, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 7º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, sem possibilidade de repassar qualquer custo à União.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Pronampe e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Pronampe, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 7º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União.

§ 6º Após a realização do último leilão de que trata o § 5º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 7º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 3º a 6º e os limites, as condições e os prazos para a realização dos leilões de créditos de que tratam os §§ 5º e 6º.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO
NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO
PRONAMPE COMO AGENTES FINANCEIROS DA UNIÃO

Art. 7º Ficam transferidos da União para as instituições participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até R\$ 10.900.000.000,00 (dez bilhões e novecentos milhões de reais), destinados à execução do Pronampe.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do Pronampe são de titularidade da União e serão remunerados, **pro rata die**:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 2º O aporte de que trata o **caput** não transferirá a propriedade dos recursos às instituições participantes do Pronampe, os quais permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 8º As instituições participantes do Pronampe atuarão como agentes financeiros da União no Pronampe.

§ 1º A atuação das instituições será a título gratuito.

§ 2º Caberá às citadas instituições, na condição de agentes financeiros da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Pronampe;

II – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

III – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Atos das instituições participantes do Pronampe regulamentarão os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito por elas ofertadas.

§ 4º Os eventuais recursos aportados às instituições participantes do Pronampe pela União e não concedidos na forma de linha de crédito às pessoas a que se refere o **caput** do art. 2º serão devolvidos.

Art. 9º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 10. A União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito,

especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 11. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do **caput** do art. 3º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Pronampe.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras participantes informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 12. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal